



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

SF/21788.40309-34

Institui o Programa de Renegociação em Longo Prazo de débitos para com a Fazenda Nacional ou devidos no âmbito do Simples Nacional (RELP) e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a custear linhas de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte (Cide-Crédito-MPE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Renegociação em Longo Prazo de Débitos para com a Fazenda Nacional ou Devidos no Âmbito do Simples Nacional (RELP), cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Poderão aderir ao Relp pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Relp abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, exceto as contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal ou substitutivas, vencidos até 31 de maio de 2021, inclusive objeto de transação celebrada nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, ou de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2021.

§ 3º A adesão ao Relp ocorrerá mediante requerimento a ser apresentado ao órgão responsável pela administração da dívida até 31 de dezembro de 2021, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se, também, à migração de saldos de outros parcelamentos ativos para o Relp.

§ 5º A adesão ao Relp implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, para compor o Relp, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos correntes que venham a vencer a partir 1º de junho de 2021, inscritos ou não em dívida ativa;

III – a vedação da inclusão dos débitos indicados no Relp em qualquer outra forma de parcelamento posterior, inclusive transação, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ou eventual reparcelamento regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

IV – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V – a ciência da incidência da contribuição de que tratam os arts. 9º e seguintes desta Lei Complementar.

§ 6º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.



SF/21788.40309-34

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao Relp poderá parcelar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar em até 480 (quatrocentos e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Cada prestação será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e não poderá ser inferior a um quatrocentos e oitenta avos do total da dívida consolidada.

§ 2º O vencimento da primeira prestação ocorrerá no mês de abril de 2022 ou mês posterior.

§ 3º O sujeito passivo optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inclusive Microempreendedor Individual (MEI), terá redução adicional de 10 (dez) pontos percentuais nos juros e nas multas referidos no *caput* deste artigo.

§ 4º A redução de que trata o § 2º deste artigo também alcançará as pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência e as instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, vedada a acumulação de reduções.

Art. 3º O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento previsto no art. 2º desta Lei Complementar será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), salvo nos seguintes casos:

I – para os contribuintes a que se refere o § 3º do art. 2º desta Lei Complementar será de R\$ 100,00 (cem reais), exceto para o MEI, cujo valor será de R\$ 30,00 (trinta reais);

II – para as pessoas jurídicas a que se refere o § 4º do art. 2º desta Lei Complementar será de R\$ 200,00 (duzentos reais).



SF/21788.40309-34

Art. 4º Para incluir no Relp débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Será admitida desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, desde que o débito objeto de desistência seja passível de distinção dos demais em discussão no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até 31 de março de 2022.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* para a adesão ao Relp exime o autor da ação do pagamento de honorários, não se aplicando o disposto art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 5º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Relp e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá recolher o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º O deferimento da adesão ao Relp ocorrerá automaticamente, com a apresentação do pedido, sob condição resolutória de ulterior comprovação do pagamento da primeira prestação, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente,



SF/2178.40309-34

calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 6º Obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do Relp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

V – a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – a inobservância do disposto nos incisos II e IV do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar por três meses consecutivos ou seis meses alternados.

Art. 7º A opção pelo Relp implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).



SF/2178.40309-34

Art. 8º Ao parcelamento de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no:

I – art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II – § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III – § 1º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

IV – inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;

V – § 4º do art. 4º da Lei nº 13.988, de 2020.

Art. 9º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a custear linhas de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte (Cide-Crédito-MPE).

Parágrafo único. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação e restituição da Cide-Crédito-MPE.

Art. 10. A Cide-Crédito-MPE incidirá sobre os valores pagos a título de quitação de prestação do Programa de Renegociação em Longo Prazo de débitos para com a Fazenda Nacional ou Devidos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), instituído por esta Lei Complementar.

Art. 11. O produto da arrecadação da Cide-Crédito-MPE será destinado, na forma da lei orçamentária, exclusivamente ao Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para garantir operações com linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Crédito-MPE, elaborando parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.



SF/21788.40309-34

Art. 12. É contribuinte da Cide-Crédito-MPE a pessoa jurídica aderente ao Relp.

Art. 13. A Cide-Crédito-MPE tem como fato gerador a quitação de prestação do Relp.

Art. 14. A alíquota da Cide-Crédito-MPE será de 0,5% (cinco décimos por cento), a ser aplicada sobre o valor da prestação do Relp quitada, incluídos os juros a que se refere o § 3º do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 15. A Cide-Crédito-MPE será paga na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Aplica-se ao recolhimento de que trata este artigo o disposto no § 1º do art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Sobre o valor da Cide-Crédito-MPE pago em atraso ou não pago, bem como sobre a diferença decorrente do pagamento da Cide-Crédito-MPE a menor que o devido, incidirão multa de mora ou de ofício e juros de mora, na forma prevista no § 3º do art. 5º e nos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 16. A Cide-Crédito-MPE sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022 em relação ao disposto nos arts. 9º a 16.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19, que aflige o Brasil desde fevereiro de 2020, continua a provocar profundos efeitos negativos em todas as atividades econômicas do País. A imposição governamental de restrições aos negócios levou as empresas, assim como os cidadãos, a enfrentar severas restrições no



SF/21788.40309-34

capital de giro (caixa) para honrar seus compromissos junto a instituições financeiras, fornecedores, empregados e com o próprio Fisco.

A magnitude da crise nos conscientizou da necessidade de instituir um parcelamento extraordinário de débitos, conhecido como refis (recuperação fiscal), de longo prazo. A ideia é dividir os débitos das pessoas jurídicas para com a Fazenda Nacional ou devidos no âmbito do Simples Nacional em um horizonte de até 480 meses (quarenta anos), de modo que a prestação alcance valor módico ($1/480$ avos da dívida consolidada). Por essa razão, não será exigido o pagamento de entrada.

O proposto Programa de Renegociação em Longo Prazo de Débitos para com a Fazenda Nacional ou Devidos no Âmbito do Simples Nacional (RELP) permite o reescalonamento de débitos de natureza tributária ou não tributária vencidos até 31 de maio de 2021, inclusive oriundos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, e de transação. O prazo de adesão encerra-se em 31 de dezembro de 2021. A primeira prestação vence no mês de abril de 2022.

As reduções na consolidação da dívida são: 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas; 50% dos juros de mora; e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. Têm direito a redução adicional de 10 (dez) pontos percentuais: as microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual optantes pelo Simples Nacional; as pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência; e as instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O valor da prestação (amortização) será calculado com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, mas não poderá ser inferior a $1/480$ avos do total da dívida consolidada.

O Relp não contempla contribuições previdenciárias (art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), inclusive as substitutivas (art. 25 da mesma Lei). Isso porque a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), deu nova redação ao § 11 do art. 195 da Constituição Federal para limitar em sessenta meses o prazo de parcelamento daquelas contribuições. Por se não se moldarem ao longo prazo, elas ficam de fora do Relp.

SF/2178.40309-34

Para reescalonar os débitos de contribuições previdenciárias, convidamos o contribuinte a aderir ao parcelamento ordinário em até sessenta prestações mensais, previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2022. Ou então às diversas modalidades de transação, previstas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, às quais também poderiam aderir as pessoas jurídicas que têm capacidade contributiva de honrar seus débitos a curto ou médio prazo, inclusive com maiores reduções nos acréscimos legais.

Nessas modalidades, ficarão dispensados do pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a custear linhas de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte (Cide-Crédito-MPE) instituída por este projeto de lei complementar. A cide será devida pelas pessoas jurídicas aderentes ao Relp no momento que quitarem a prestação do parcelamento. A base de cálculo é o valor da prestação, acrescido dos juros equivalentes à taxa Selic incidentes entre a data da consolidação da dívida e a da quitação. A alíquota é de 0,5% (cinco décimos por cento).

O produto da arrecadação da cide será destinado, na forma da lei orçamentária, exclusivamente ao Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para garantir operações com linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Vemos que a Cide-Crédito-MPE observa o princípio da ordem econômica enunciado no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, a saber, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Ainda no campo da referibilidade, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266/SC e 451.915-AgR/PR, consolidou o entendimento de que a cide prescinde da vinculação direta do contribuinte ou da possibilidade deste auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados. Assim, é constitucional exigir a Cide-Crédito-MPE de grande empresa que venha a aderir ao Relp.

Ressaltamos que este projeto de lei complementar atende às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), já que visa criar as condições para recuperar a economia e a geração de emprego e renda, e veicula medida de extrema necessidade, dado o alto impacto produzido pela pandemia da Covid-19. Tem amparo no art. 65 da LRF, o qual dispensa o atingimento dos resultados fiscais



SF/21788.40309-34

na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional enquanto perdurar a situação.

É a urgente e relevante matéria que submetemos à apreciação e ao aperfeiçoamento pelos nobres Pares.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/21788.40309-34